

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005
(Do Sr. Francisco Garcia)

Concede isenção tributária a microempresas e empresas de pequeno porte e as dispensa do registro completo nos três primeiros meses de seu funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção tributária às microempresas e empresas de pequeno porte nos três primeiros meses de seu funcionamento.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrarem nos limites de faturamento expressos na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam isentas, nos três primeiros meses de funcionamento, de impostos e contribuições sociais federais.

§ 1º. As contribuições sociais aqui mencionadas abrangem tanto as referentes ao art. 149, *caput*, quanto as especificadas no art. 195, I a IV da Constituição Federal.

§ 2º. A isenção estende-se a impostos e contribuições sociais criadas posteriormente a esta Lei.

§ 3º. A isenção não se estende às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos funcionários da empresa.

§ 4º A isenção será revogada, com efeitos retroativos, se a empresa, ao final do exercício, obtiver receita bruta que a descaracterize como de pequeno porte ou microempresa.

§ 5º A isenção não exige a empresa de cumprir as obrigações tributárias acessórias mencionadas no art. 113, § 2º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º. Para a constituição provisória da empresa, será conferido pela Receita Federal aos requerentes cadastro temporário, vinculado ao Cadastro Nacional das Pessoas Físicas.

§ 1º. O cadastro temporário só será obtido após os sócios informarem ao órgão competente pelo registro definitivo da empresa os seguintes dados:

I — nome, nacionalidade, estado civil e residência dos sócios;

II — denominação, objeto e sede da sociedade;

III — capital social da empresa.

§ 2º. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas contraídas durante o período de experiência da empresa, inclusive pelas dívidas tributárias.

§ 3º. Os atos descritos no *caput* e no § 1º deste artigo são isentos do pagamento de taxas e solicitados e deferidos em formulário fornecido pela própria Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal compartilhará os números de cadastro temporário e a documentação a que tiver acesso com as administrações tributárias estaduais e municipais que adotarem os mesmos incentivos desta Lei.

Art. 3º. É dever dos sócios, até o primeiro dia útil após o término dos três meses iniciais, requerer o registro definitivo da sociedade ou sua extinção.

Parágrafo único. O descumprimento deste dever implica:

I — a extinção, de pleno direito, da sociedade;

II - a revogação das isenções concedidas nos arts. 1º e 2º, § 3º, com eficácia retroativa, sem prejuízo de outras sanções, em especial a cobrança das dívidas tributárias dos requerentes do registro provisório.

Art. 4º. O registro provisório permitirá que a sociedade efetue todas as transações comerciais definidas em seu objeto.

Art. 5º. A sociedade fica obrigada a manter toda a documentação referente às suas atividades pelo prazo de cinco anos, a contar da concessão do registro provisório.

Parágrafo único. Em caso de encerramento das atividades, a documentação deverá ficar sob a responsabilidade dos sócios que requereram a sua constituição.

Art. 6º. O registro definitivo da sociedade manterá a denominação, o objeto social e a sede informados no registro provisório.

Art. 7º. A isenção conferida pelo art. 1º desta Lei aplica-se apenas aos bens, rendimentos, atividades e operações diretamente vinculados ao objeto da sociedade.

Parágrafo único. A inclusão, na esfera jurídica da empresa, de bens, rendimentos, atividades e operações pessoais dos sócios, visando aproveitar-se da referida isenção, é sujeita às sanções dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 8º. Esta Lei:

I - não se aplica a sociedades com prazo determinado;

II - se aplica tanto ao empresário definido art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002, quanto às sociedades.

Art. 9º. Aos que iniciaram sociedade, valendo-se do regime previsto nesta Lei, que não tenha ultrapassado os três meses iniciais, é vedado usufruir dos benefícios nela estabelecidos pelo prazo de um ano, contado do término da sociedade.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e as empresas de pequeno porte são grandes geradoras de renda e emprego. Elas respondem por 20% do PIB nacional e por 56% dos empregos formais. Uma das principais dificuldades que enfrentam é o fechamento precoce. Recente pesquisa mostrou que 50% dos novos pequenos negócios fecham as portas com menos de dois anos de funcionamento. A elevada carga tributária certamente é responsável por parcela das dificuldades que acarretam essa morte prematura.

A proposição que submetemos à apreciação dos nobres Pares procura dar uma breve carência para que as pequenas empresas possam se fortalecer e passem a contribuir para os cofres públicos. Acreditamos que os efeitos serão extremamente benéficos para a economia brasileira, pois a sobrevivência das empresas implica a manutenção de empregos, a geração de renda e o conseqüente aumento do bem-estar social.

Para o fisco, os três meses de impostos não recebidos não terão qualquer efeito, pois se trata de arrecadação que não existia, já que as empresas são novas. Fortalecidas, elas terão muito mais condições de assumir plenamente a condição de contribuintes. Portanto, entendemos que a proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tivemos ainda a preocupação de evitar fraudes, como o fechamento e a reabertura seguida de empresas, apenas para usufruir os benefícios previstos. Primeiro, porque o prazo de isenção de três meses é suficientemente curto para desincentivar manobras com intuito fraudulento. Além disso, estabelecemos o prazo mínimo de um ano para que os beneficiários que iniciaram atividades que não tenham ultrapassado os três meses iniciais possam usufruir novamente dos benefícios aqui propostos.

Estamos convictos de que oferecemos uma proposição viável, que não trará prejuízos fiscais e que muito contribuirá para o País. Os ilustres Parlamentares certamente contribuirão para aperfeiçoá-la, motivo pelo qual contamos com seu apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado FRANCISCO GARCIA